



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 698/76:

Reestrutura as classes em que se agrupam os sargentos e praças da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Autoriza o Ministro das Finanças a outorgar no contrato de garantia ao financiamento a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, conforme modelo anexo.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 589-A/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 22 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Despacho conjunto:

Atribui competência ao Ministro das Finanças e ao Secretário de Estado da Comunicação Social para autorizarem, em despacho, a alteração do preço de venda ao público dos jornais estatizados.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 581/76:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e Notariado de Castro Marim.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 155, de 5 de Julho de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 399-A/76:

Salvaguarda os compromissos anteriormente assumidos pelas agências de viagens que envolvem saídas de turistas até 31 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Hungria aderido em 25 de Fevereiro último à Convenção sobre Importação Temporária de Material Científico.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 698/76

de 27 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à reestruturação das classes em que se agrupam os sargentos e praças da Armada do ponto de vista profissional e técnico, por forma a conseguir um mais eficaz aproveitamento do pessoal e um melhor rendimento da sua preparação;

Usando dos poderes conferidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os sargentos e praças da Armada agrupam-se, do ponto de vista profissional e técnico, em classes, que são as seguintes:

- a) Artilheiros;
- b) Electrotécnicos;
- c) Maquinistas navais;
- d) Condutores de máquinas;
- e) Comunicações;
- f) Radaristas;
- g) Electricistas;
- h) Torpedeiros-detectores;
- i) Manobra;
- j) Enfermeiros;
- l) Músicos;
- m) Abastecimento;
- n) Mergulhadores;
- o) Fuzileiros;
- p) Condutores mecânicos de automóveis;
- q) Taifa.

2. As classes podem subdividir-se em subclasses e tanto as classes como as subclasses podem compreender dois ou mais ramos.

3. A subdivisão das classes em subclasses e de umas e outras em ramos é estabelecida por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 2.º — 1. As praças da Armada ingressam nas classes referidas no artigo anterior depois de habilitados com o curso ou instrução técnica correspondentes, excepto no caso da classe de músicos, em que o ingresso se verifica por concurso.

2. O ingresso na classe tem lugar num dos seguintes postos:

- a) Cabo — nas classes de electrotécnicos, maquinistas navais e enfermeiros;
- b) Primeiro-marinheiro — nas classes de mergulhadores e músicos e ainda nas restantes, excluídas as indicadas na alínea anterior, quando se trate de pessoal em serviço militar voluntário admitido com destino aos quadros permanentes;
- c) Segundo-grumete — nos restantes casos.

Art. 3.º As antigas classes de radiotelegrafistas, sinaleiros, carpinteiros e mestres clarins serão extintas logo que deixe de prestar serviço nos quadros do activo o pessoal que actualmente lhes pertence.

Art. 4.º — 1. Os efectivos total e por postos da nova classe de comunicações são iguais ao somatório dos efectivos das classes a extinguir de radiotelegrafistas e sinaleiros.

2. Enquanto permanecer nos quadros do activo pessoal das classes referidas na última parte do número anterior, os efectivos da classe de comunicações são diminuídos, em cada posto, dos quantitativos correspondentes às existências naquelas classes.

Art. 5.º — 1. Os efectivos total e por postos dos sargentos e praças da classe dos músicos, fixados pelo Decreto-Lei n.º 370/72, de 30 de Setembro, passam a ser os seguintes:

- Sargentos-ajudantes — 3.
- Primeiros-sargentos e segundos-sargentos — 75.
- Cabos — 26.
- Primeiros-marinheiros — 8.

2. Enquanto permanecer nos quadros do activo pessoal da classe de mestres clarins, a extinguir, os efectivos indicados no número anterior são diminuídos, em cada posto, dos quantitativos correspondentes às existências naquela classe.

Art. 6.º — 1. Enquanto não forem fixados os novos efectivos dos quadros do activo dos sargentos e praças da Armada, passará a existir um único quadro orçamental dos postos de primeiro-marinheiro, segundo-marinheiro e primeiro-grumete.

2. Os efectivos do quadro referido na última parte do número anterior são iguais ao somatório dos efectivos actualmente fixados para os postos de marinheiro e primeiro-grumete.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando as necessidades de investimento do sector eléctrico, que não podem ser exclusivamente satisfeitas através do recurso ao mercado interno de capitais;

Considerando que foi possível chegar a acordo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para obtenção de um financiamento de US \$ 36 milhões;

Considerando que a concretização desse empréstimo à empresa Electricidade de Portugal está dependente da concessão da garantia do Estado a todas as obrigações resultantes do contrato a celebrar:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Setembro de 1976, resolveu:

Autorizar o Ministro das Finanças a outorgar no contrato de garantia a referida operação de crédito, conforme modelo anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

GUARANTEE AGREEMENT (SIXTH POWER PROJECT) BETWEEN REPUBLIC OF PORTUGAL AND INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT.

Guarantee agreement

Agreement, dated ..., 1976, between Republic of Portugal (hereinafter called the Guarantor) and International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter called the Bank).

Whereas by the Loan Agreement of even date herewith between the Bank and Electricidade de Portugal — Empresa Pública (hereinafter called the Borrower) the Bank has agreed to make to the Borrower a loan in various currencies equivalent to thirty six million dollars (\$ 36,000,000), on the terms and conditions set forth in the Loan Agreement, but only on condition that the Guarantor agree to guarantee the obligations of the Borrower in respect of such loan as hereinafter provided; and

Whereas the Guarantor, in consideration of the Bank's entering into the Loan Agreement with the Borrower, has agreed so to guarantee such obligations of the Borrower;

Now therefore the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

General conditions; Definitions

Section 1.01 — The parties to this Agreement accept all the provisions of the General Conditions Applicable to Loan and Guarantee Agreements of the Bank dated March 15, 1974, with the same force and effect as if they were fully set forth herein (said General Conditions Applicable to Loan and Guarantee Agreements being hereinafter called the General Conditions).

Section 1.02 — Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions have the respective meanings therein set forth.

ARTICLE II

Guarantee; Provision of funds

Section 2.01 — Without limitation or restriction upon any of its other obligations under the Guarantee Agreement, the Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety

merely, the due and punctual payment of the principal of, and interest and other charges on, the Loan, and the premium, if any, on the prepayment of the Loan and the punctual performance of all the other obligations of the Borrower, all as set forth in the Loan Agreement.

Section 2.02 — Without limitation or restriction upon the provisions of Section 2.01 of this Agreement, the Guarantor specifically undertakes, whenever there is reasonable cause to believe that the funds available to the Borrower will be inadequate to meet the estimated expenditures required for the carrying out of the Project, to make arrangements, satisfactory to the Bank, promptly to provide the Borrower or cause the Borrower to be provided with such funds as are needed to meet such expenditures.

ARTICLE III

Other covenants

Section 3.01 — a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with guarantee of, its members not to seek, in normal circumstances, specific security from the member concerned but to ensure that no other external debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member. To that end, if any lien shall be created on any public assets (as hereinafter defined), as security for any external debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such external debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure the principal of, and interest and other charges on, the Loan, and the Guarantor, in creating or permitting the creation of such lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that, if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any lien created on assets of any its political or administrative subdivisions, the Guarantor shall promptly and at no cost to the Bank secure the principal of, and interest and other charges on, the Loan by an equivalent lien on other public assets satisfactory to the Bank.

b) The foregoing undertaking shall not apply to: i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for payment of the purchase price of such property; and ii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing no more than one year after its date.

c) As used in this Section, the term «public assets» means assets of the Guarantor, of any political or administrative subdivision thereof and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit, of, the Guarantor or any such subdivision including assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar function, for the Guarantor.

Section 3.02 — The Guarantor shall from time to time take or cause to be taken all action necessary to enable the Borrower i) to obtain the revenues provided for in Section 5.02 of the Loan Agreement, and ii) to put into effect revised rates for the sale of electri-

city in accordance with the provisions of Section 5.05 of the Loan Agreement.

Section 3.03 — Except as the Bank shall otherwise agree, the Guarantor shall not amend the Charter in a way which would modify the Borrower's scope of business.

ARTICLE IV

Representative of the Guarantor; Addresses

Section 4.01 — The Minister of the Guarantor at the time being responsible for Finance is designated as representative of the Guarantor for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 4.02 — The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Guarantor:

Ministério das Finanças, Lisboa, Portugal.
Cable address: Lisboa.

For the Bank:

International Bank for Reconstruction and Development, 1818, H. Street, N. W., Washington, D. C. 20433, United States of America.

Cable address: Intbafrad, Washington, D. C.

In witness whereof, the parties hereto, acting through their representatives thereunto duly authorized, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above, written.

By Republic of Portugal:

(Authorized Representative.)

By International Bank for Reconstruction and Development:

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto-Lei n.º 589-A/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 22 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

No capítulo 5.º, artigo 91.º, n.º 1, alínea 1, 2 «Pessoal civil contratado», onde se lê:

VII — Topógrafos

10 topógrafos de 1.ª classe 84 000\$00

deve ler-se:

VII — Fotógrafos

10 fotógrafos de 1.ª classe 84 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

1. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 646/76, de 30 de Julho, compete aos Ministros da Comunicação Social e das Finanças autorizar, em despacho, a alteração do preço de venda ao público dos jornais estatizados.

Reconhece o Governo que o aumento ora fixado não resolverá por si a situação deficitária passada nem as previsões de equilíbrio e saneamento das finanças das empresas do sector jornalístico.

Por isso se impõe que, com toda a brevidade possível, seja efectuado um estudo tendente à adopção de medidas que conduzam ao desejável equilíbrio financeiro daquelas empresas; o erário público não poderá, nem deverá, suportar por longo tempo o enorme encargo em que se têm traduzido os apoios concedidos.

2. O aumento para 6\$ solicitado pelas empresas jornalísticas estatizadas cobrirá apenas em 25 % o deficit mensal das empresas estatizadas, considerando-se, até, que seria de 7\$50 o preço unitário que mais se aproximaria dos custos de produção. Por volta de 1967 introduziu-se um aumento de 50 %. Em 1973 verifica-se novo aumento, devido, em grande parte, ao aumento do custo do papel. O agravamento dos encargos impôs em 1974 a necessidade de um novo aumento e, embora a DGP tivesse indicado o preço de 5\$, foi fixado o preço de 4\$, o qual, sendo já nessa altura insuficiente, de modo nenhum se ajusta às realidades económicas de hoje.

Na fixação do preço em 6\$ procurou-se atender à necessidade de fixar um aumento que, sendo ainda inferior ao custo unitário de produção, pudesse, contudo, representar um aumento das receitas dos jornais estatizados.

Entre o aumento para 5\$ (manifestamente insuficiente) e o aumento para 7\$50 (excessivo para largas camadas da população) optou-se pelo preço intermédio de 6\$.

3. Tendo agora as empresas jornalísticas estatizadas pedido autorização para passarem o preço de venda dos jornais diários para 6\$ por exemplar e, simultaneamente, solicitado instruções quanto à margem de comercialização a conceder aos vendedores de jornais, o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Comunicação Social determinam o seguinte:

- a) *Preço dos jornais.* — É autorizado o aumento do preço de venda por exemplar para 6\$, devendo a data de início da vigência deste novo preço ser fixada pelas administrações dos jornais sob tutela. Este preço justifica-se pela necessidade de aproximar a receita da venda do custo real de produção dos jornais, neste momento com um desnível fortemente contribuinte dos avultados deficits verificados;

- b) *Margem de comercialização.* — Considerando que o aumento supra não permite ainda o reequilíbrio de exploração, mas apenas a redução do deficit das empresas jornalísticas, e que, por esse motivo, o aumento de receita a obter não poderá repercutir-se em benefícios directos ou melhorias de situação salarial dos trabalhadores; não fazendo, portanto, sentido que se acresçam, e neste caso sem qualquer razão específica, as margens dos vendedores de jornais, as quais melhoraram sensivelmente nos últimos três anos (margem por exemplar: Janeiro de 1974 — \$35; Fevereiro de 1974 — \$53; Janeiro de 1976 — \$92); ao mesmo tempo que, por outro lado, depois da extinção da censura, aumentou o número de jornais e revistas que vendem.

Determina-se um ajustamento da margem de comercialização de \$92 para apenas 1\$ por exemplar, margem que deverá entrar em vigor juntamente com o novo preço de venda e que é fixada com o objectivo de compensar uma possível quebra nas vendas resultante do aumento do preço autorizado na alínea a). Poderá, de resto, vir a rever-se a margem agora fixada se, demonstradamente, os efeitos negativos da quebra de vendas excederem os efeitos positivos da elevação da margem, até restabelecimento do ritmo da receita anterior.

4. Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 31 de Agosto de 1976. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 581/76

de 27 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e Notariado de Castro Marim.

Ministério da Justiça, 10 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.